



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.192 - RS (2016/0135313-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CLEONI LERMEN CERIBOLLA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PAULO CERIBOLLA  
**ADVOGADOS** : AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS051785  
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S) -  
RS047749  
EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378  
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : NELSON PILLA FILHO - RS041666  
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292  
RUDOLF SCHAITL - TO000163

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem concluiu não estar configurada a novação porque houve apenas prorrogação do vencimento do título de crédito, não havendo ânimo de novar, bem como não foi contraída nova dívida para extinguir ou substituir a anterior nem ocorreu modificação na natureza da obrigação. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusula contratual, a atrair o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.192 - RS (2016/0135313-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CLEONI LERMEN CERIBOLLA**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ PAULO CERIBOLLA**  
**ADVOGADOS** : **AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS051785**  
                  **PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S) -**  
                  **RS047749**  
                  **EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378**  
                  **SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**  
                  **MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441**  
                  **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292**  
                  **RUDOLF SCHAITL - TO000163**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro responsável pelo NURER da Segunda Seção do STJ (e-STJ, fls. 384/387), que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a deserção do recurso, uma vez que o recurso especial estava desacompanhado da guia de recolhimento, por entender que incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à análise da questão referente à existência ou não de novação da dívida.

Nas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não há necessidade de reexame de provas, tendo em vista que no acórdão recorrido constam as informações que ampararam a decisão, bastando, para tanto, que se interprete o art. 360, I, do Código Civil de 2002.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.192 - RS (2016/0135313-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CLEONI LERMEN CERIBOLLA**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ PAULO CERIBOLLA**  
**ADVOGADOS** : **AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS051785**  
: **PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S) - RS047749**  
: **EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378**  
: **SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**  
: **MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441**  
: **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292**  
: **RUDOLF SCHAITL - TO000163**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve novação, nestes termos consignando:

*"A ação de execução ajuizada pelo Banco do Brasil S/A está embasada na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00393-0, firmada em 25/10/2004, tendo os embargantes José Paulo Ceribolla e Cleoni Bernardete Ceribolla fugurado como avalistas (fls. 95/99).*

*Em 22/07/2005, foi firmado o aditivo de retificação e ratificação da Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00393-0, com o qual os embargantes anuíram expressamente, assinando o termo (fls. 106/109).*

*Posteriormente, em 28/08/2006, foi concedida a prorrogação do prazo de vencimento, o que também sucedeu em 30/10/2007 e 13/01/2009, o que, ao cabo, apenas alterou o termo final de vencimento do título de crédito objeto da ação de execução (fl. 99).*

*Desta feita, não houve verdadeira novação da dívida, mas apenas prorrogação do vencimento da obrigação, motivo pelo qual descabe a pretensão dos embargantes, pois a garantia prestada permanece hígida. (...)*

*Em suma, o caso em tela passa pela análise do instituto da novação, que aqui se opera, já que não é passível de presunção, motivo pelo qual o acolhimento dessa tese apenas sucede quanto essa situação se afigura*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*patente, o que não é o caso dos autos.*

*Do que verte dos autos, diante da prorrogação do prazo de vencimento, considerando que não houve mudança de causa debendi, tem-se que não sucedeu a assunção de nova dívida com o fim de extinguir ou substituir a anterior, o que é a tônica do art. 360 do CC/2002 (anterior art. 990 do CC/16) quando define, no inciso I, a novação objetiva ou real; tampouco ocorreu modificação na natureza da obrigação. Também calha referir que a prorrogação do vencimento, ausente demais modificações, acaba servindo como forma de facilitação do pagamento, sendo certo que a obrigação, à falta de pagamento pelo devedor principal, recai sobre o avalista. Outrossim, a novação exige ânimo de novar e esse presumido, deve vir expressamente declarado ou decorrer da constatação de que, por sua natureza, são inconciliáveis as obrigações.*

*(...)*

*Imperioso assentar, ainda, que, à luz do art. 12 do Decreto-Lei nº 167/67, as cédulas de crédito rural permitem aditamento, ratificação e re-ratificação, por meio de menções adicionais e aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, sendo prescindível a oposição de assinatura do avalista. E nesses casos apenas fica elidida a obrigação do avalista acaso operada perfeita novação, o que, como já dito, não é o caso desses autos, notadamente porque não houve a extinção de uma obrigação e consequente criação de obrigação distinta da primeira, tendo havido mera alteração quanto ao momento do pagamento, valor e forma e não alteração da natureza da obrigação em si.*

*De toda sorte, como acima referido, o aditivo de retificação e ratificação datado de 22/07/2005, foi expressamente firmado pelos recorrentes, mantendo-se, assim, hígida a garantia prestada, diante da concordância dos avalistas.*

*E, repiso, a mera prorrogação do prazo de vencimento do título de crédito, com amparo na legislação e no regramento do Banco Central, não possui o condão de eximir os avalistas da garantia prestada, tal como fundamentou o Magistrado sentenciante." (e-STJ, fls. 292/297).*

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. VANTAGEM SUBSTANCIAL. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.**

**1. A Corte de origem enfrentou todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a ofensa ao art. 535 do CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ocorrência de novação, ou a circunstância de ter havido vantagem substancial para os devedores no contrato posterior, declaradas como certas nas instâncias ordinárias, não podem ser revistas nesta Corte, em face da aplicação dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 702.010/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 14/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, após a apreciação das provas dos autos, inclusive do instrumento de distrato firmado entre as partes, que com tal instrumento apenas se confirmou a obrigação anterior, não tendo havido novação, a alteração do julgado somente seria possível com a reapreciação dos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n°s 5 e 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 618.732/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 1º/07/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. ANIMUS NOVANDI. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Tendo o v. acórdão, proferido pela col. Corte a quo, consignado a ausência dos requisitos caracterizadores da novação, a pretensão recursal que objetiva o seu reconhecimento esbarra nos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.151.171/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 11/04/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0135313-9      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 918.192 / RS**      **AgInt no**

Números Origem: 01442024120158217000 03411100001570 03411100029148 04607905020158217000  
1110001570 70045658275 70068777390

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |   |                                                             |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CLEONI LERMEN CERIBOLLA                                     |
| AGRAVANTE | : | JOSÉPAULO CERIBOLLA                                         |
| ADVOGADOS | : | AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS051785                  |
|           |   | PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S) - RS047749 |
|           |   | EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378                  |
|           |   | SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892                           |
| AGRAVADO  | : | BANCO DO BRASIL S/A                                         |
| ADVOGADOS | : | NELSON PILLA FILHO - RS041666                               |
|           |   | MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441                    |
|           |   | JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292           |
|           |   | RUDOLF SCHAITL - TO000163                                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |   |                                                             |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CLEONI LERMEN CERIBOLLA                                     |
| AGRAVANTE | : | JOSÉPAULO CERIBOLLA                                         |
| ADVOGADOS | : | AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS051785                  |
|           |   | PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S) - RS047749 |
|           |   | EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA - RS051378                  |
|           |   | SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892                           |
| AGRAVADO  | : | BANCO DO BRASIL S/A                                         |
| ADVOGADOS | : | NELSON PILLA FILHO - RS041666                               |
|           |   | MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441                    |
|           |   | JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292           |
|           |   | RUDOLF SCHAITL - TO000163                                   |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.